



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2692/2024

São Luís, 23 de dezembro de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Gabinete dos Relatores .....	2
Decisão monocrática .....	2

**Gabinete dos Relatores****Decisão monocrática**

Processo nº 6010/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Rota Aeroportos e Construções LTDA (CNPJ nº. 33.013.393/0001-27)

Representado: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsáveis: Aluísio Silva Sousa (CPF 237.866.633-00), Prefeito, residente na Avenida Santa Luzia, S/N, Bairro Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia/MA; Hallan Jefferson dos Santos Nobre (CPF 002.862.363-03), Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, residente na Avenida Santa Luzia, S/N, Bairro Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia/MA; e Alzilene da Cruz Rodrigues (CPF 008.291.833-37), Agente de Contratação, residente na Avenida Santa Luzia, S/N, Bairro Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia/MA.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48/2024/FGL/GCONS7**

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Rota Aeroportos e Construções Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, na qual são apontados supostos vícios insanáveis no edital da Concorrência Eletrônica nº 013/2024-SRP, destinada ao registro de preços para a manutenção preventiva e corretiva das estradas vicinais do referido município.

Foi expedida notificação cautelar aos representados para que se manifestassem acerca da representação formulada. Em resposta, a Sra. Alzilene da Cruz Rodrigues, Agente de Contratação, enviou o Ofício nº 022/2024, protocolado em 08/11/2024, informando que o certame se encontra suspenso, conforme decisão administrativa fundamentada, publicada no Portal da Transparência e no Diário Oficial do Município. Além disso, comunicou que o processo está em análise para possível revogação, com o objetivo de retrabalhar o estudo técnico preliminar e o projeto básico.

É o que cabia relatar. Passo à análise do pedido cautelar.

Asuspensão do certame, já implementada pela Administração Municipal de Açailândia/MA, esvazia o objeto do pedido cautelar formulado nos autos, que visava precisamente à paralisação do processo licitatório em razão das irregularidades alegadas.

Diantedesse contexto, não subsistem fundamentos para apreciação da medida cautelar requerida, uma vez que a situação fática já foi consolidada pela própria Administração. Tal cenário resulta na perda de objeto do pedido cautelar, restando dar seguimento à análise do mérito da representação, em observância ao devido processo legal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido cautelar, pela superveniente perda de objeto, e determino o prosseguimento do feito, com as seguintes providências:

Encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para análise preliminar, com a emissão de relatório técnico sobre os pontos suscitados pela representante e sobre as informações constantes no Ofício nº. 022/2024, subscrito pela Agente de Contratação do Município de Açailândia/MA.

Após a manifestação técnica, citem-se os responsáveis, Sr. Aluísio Silva Sousa, Prefeito Municipal de Açailândia, Sr. Hallan Jefferson dos Santos Nobre, Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, e Sra.

Alzilene da Cruz Rodrigues, Agente de Contratação, para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura ou rubrica do aviso de recebimento, nos termos do art. 127, § 4º, da LOTCE/MA. É como DECIDO.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 20 de Dezembro de 2024.  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora

Processo nº 5993/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Jonas Magno Machado Moraes (CPF 049.094.603-81), residente e domiciliado na Avenida Amália Saldanha, S/N, Bairro Prata, CEP: 65.150-000, Rosário/MA

Representados: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA - FSADU

Responsável: Francisco Pedreira Martins Junior (CPF 493.947.203-59), Prefeito Municipal, residente e domiciliado na Praça da Bandeira, S/N, Centro, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação, formulada por Jonas Magno Machado Moraes, Prefeito eleito do Município de Rosário/MA, em face da atual gestão municipal, representada pelo Prefeito em exercício, Sr. Aluisio Silva Sousa. A representação aponta, em síntese, supostas irregularidades relacionadas às disposições do Decreto Municipal nº. 339/2024, publicado em 22 de outubro de 2024, que impõem limitações ao processo de transição governamental, com restrições ao acesso às informações e à realização das reuniões da equipe de transição.

O representante alega que o referido decreto municipal impôs, de forma indevida, restrições quanto ao número de reuniões da comissão de transição, limitando-as a uma vez por semana (sempre às sextas-feiras, às 09h00), e estabeleceu a exigência de que todos os pedidos de acesso às informações fossem feitos exclusivamente por escrito durante essas reuniões. O requerente afirma que tais limitações comprometem a eficiência e a transparência da transição, impedindo a obtenção de informações essenciais para o início da nova gestão, o que pode afetar negativamente o planejamento das ações a serem implementadas no município e prejudicar a continuidade dos serviços públicos à população.

Ademais, o representante sustenta que as disposições do Decreto nº 339/2024 são incompatíveis com a legislação vigente, especialmente com a Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, que regula o processo de transição e assegura o pleno acesso às informações necessárias para o novo governo, sem imposições que comprometam sua eficácia.

Diante desse contexto, o requerente postula a intervenção do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que sejam adotadas as medidas cabíveis, com a suspensão dos dispositivos do Decreto Municipal nº. 339/2024 que impõem as referidas limitações, garantindo-se à equipe de transição o acesso irrestrito às informações, bem como a possibilidade de realização de reuniões conforme a demanda do processo de sucessão de mandato, sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos.

Após o recebimento da presente representação, os autos foram enviados para análise da Unidade Técnica deste Tribunal, que emitiu o Relatório de Instrução nº 10.748/2024-NUFIS1, entendendo que as limitações impostas pelo Decreto Municipal nº 339/2024 dificultam o processo de transição governamental, comprometendo o direito de acesso à informação e a transparência administrativa. Nessa esteira, a Unidade Técnica considerou que o Decreto contraria as disposições legais pertinentes, como a Lei Estadual nº 10.186/2014 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que asseguram à equipe de transição o pleno e irrestrito acesso às informações públicas.

Ao examinar o caso, o setor técnico apontou que a controvérsia exige uma intervenção urgente para estancar o abuso de poder praticado pelo atual Chefe do Poder Executivo de Rosário/MA, permitindo que a transição governamental ocorra de maneira eficaz e conforme as normas aplicáveis. Embora o representante não tenha solicitado expressamente a concessão de medida cautelar, a Unidade Técnica destacou que, considerando a necessidade de atuação irrestrita da equipe de transição e o curto período disponível para o seu trabalho, é imprescindível que o Tribunal adote as providências cabíveis, concedendo uma tutela de urgência.

Com base nessa análise, a Unidade Técnica propôs o recebimento da representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável, e a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 6º do Decreto Municipal nº 339/2024, que limita a atuação da equipe de transição no município de Rosário/MA. Além disso, recomendou que o atual Prefeito se abstenha de adotar qualquer ato que implique a restrição dos trabalhos da equipe de transição, e que o referido gestor seja citado e intimado para tomar conhecimento da representação e apresentar sua defesa.

Em sequência, os autos vieram conclusos a este gabinete, estando o feito atrelado a esta relatoria, em observância à decisão plenária que determinou a distribuição de processos relacionados à transição municipal à minha competência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência, datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício.

Nesse contexto, verifico que o presente processo possui natureza de representação, formulada nos termos do art. 268-A do Regimento Interno do TCE/MA, combinado com o art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA). A referida representação foi manejada por Jonas Magno Machado Moraes, Prefeito eleito do Município de Rosário/MA, e aponta irregularidades relacionadas ao Decreto Municipal nº 339/2024, publicado em 22 de outubro de 2024, que formalizou a equipe de transição do município e trouxe disposições que, segundo o representante, limitam o processo de transição, especialmente no que se refere ao agendamento das reuniões e à solicitação de informações.

Observo que a representação em tela cumpre todos os requisitos de admissibilidade, pois trata de matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição. Além disso, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação, qualificação e endereço do representante, que detém legitimidade ativa, e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades ou ilegalidades noticiadas.

Consoante relatado acima, a argumentação do representante baseia-se na alegação de que os termos do Decreto Municipal nº 339/2024 violam a Instrução Normativa nº 80/2024, especificamente no que tange à limitação das reuniões da equipe de transição a uma vez por semana e à exigência de que os pedidos de informações sejam feitos exclusivamente por escrito durante essas reuniões. A Unidade Técnica, por sua vez, concordou com a argumentação do representante, sugerindo que as disposições do Decreto Municipal contrariariam a norma deste Tribunal.

No entanto, em análise perfunctória do caso, discordo da posição da Unidade Técnica e do representante. A Instrução Normativa nº. 80/2024 do TCE/MA, em seu art. 9º, estabelece que as reuniões da equipe de transição devem ser agendadas, mas não há menção a uma quantidade específica de reuniões, tampouco há vedação quanto ao seu agendamento. Portanto, a limitação a uma reunião semanal, conforme prevista no Decreto Municipal nº 339/2024, encontra respaldo nas diretrizes da Instrução Normativa, que, inclusive, permite que o agendamento seja feito de forma organizada para não prejudicar a continuidade dos serviços públicos.

Além disso, o §8º do art. 4º da Instrução Normativa nº 80/2024 prevê que a equipe de transição deve requisitar informações, reuniões e documentos da administração pública, sendo o pedido de informações devidamente formalizado por escrito. Não há, portanto, violação à norma, pois o Decreto Municipal, ao estabelecer a exigência de pedidos por escrito durante as reuniões, apenas reforça a formalidade e a organização do processo de transição, conforme exigido pela Instrução Normativa nº. 80/2024.

Ademais, a Instrução Normativa nº 80/2024 não exige que a regulamentação da transição seja feita por lei municipal, como sugerido pela Unidade Técnica, mas apenas que a transição ocorra de acordo com os princípios de transparência, organização e continuidade dos serviços públicos. O Decreto Municipal nº 339/2024 se encontra dentro das permissões legais para regulamentar as normas de transição, não sendo necessária a elaboração de uma lei municipal sobre o tema, especialmente quando se observa que a própria Instrução Normativa estabelece as diretrizes para o procedimento.

Portanto, em análise preliminar, entendo que a representação não procede, pois os termos do Decreto Municipal nº 339/2024 não violam a Instrução Normativa nº 80/2024 do TCE/MA. Pelo contrário, o Decreto se mostra em

consonância com as diretrizes da referida Instrução, que prevê reuniões periódicas da equipe de transição mediante agendamento prévio, e a possibilidade de acesso às informações mediante pedido escrito.

Embora a matéria envolva transição municipal, que possui caráter urgente, destaco que não foi formulado pedido expresso de medida cautelar. No entanto, considerando a urgência da questão, a Unidade Técnica sugeriu a concessão de cautelar, com o intuito de suspender as disposições questionadas do Decreto Municipal nº 339/2024. Outrossim, em análise superficial do caso, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da cautelar de ofício, especialmente no que tange ao *fumus boni iuris*, uma vez que as disposições do Decreto Municipal nº 339/2024 estão em consonância com a Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024. Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade ou ilegalidade que justifique a intervenção cautelar neste momento processual.

Ante o exposto, decido:

- a) Conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Não haver razão para conceder cautelar de ofício, conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de instrução, pois não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão;
- d) Determinar o regular prosseguimento regular do feito, com a citação do Município de Rosário/MA, representado por seu Prefeito, Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, para se manifestar sobre a presente Representação no prazo de 30 dias, conforme o art. 127, § 4º, da LOTCE/MA.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 20 de Dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Processo nº 7188/2024 - TCE-MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Axixá

Exercício financeiro: 2024

Representante: Roberta Maria Barreto Gonçalves Costa, Prefeita Eleita, CPF nº 827.117.123-20, com endereço à Rua Dr. José de Ribamar Melo Almeida, s/n, Centro, CEP: 65148-000 Axixá/MA.

Representados: Município de Axixá/MA e Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita, CPF nº 126.487.013-20, com endereço à Rua Cumã, quadra 35, lote 05, apartamento 201, Edifício Bali, s/n, Renascença II, CEP: 65075-700, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Alterado De Jesus Neris Ferreira, OAB/MA nº 6.556 e Humberto Gomes De Oliveira Junior, OAB/MA nº 6.420.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47/2024/FGL/GCONS7

A Representação em análise é formulada pela Senhora Roberta Maria Barreto Gonçalves Costa, Prefeita eleita do Município de Axixá/MA, contra a atual Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e na Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que regulamenta os procedimentos de transição municipal.

A representante relata que, apesar de ter tomado as providências necessárias para formalizar o processo de transição, indicando sua equipe, a atual gestão municipal, sob responsabilidade da Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, vem deliberadamente descumprindo seus deveres legais, recusando-se a fornecer as informações necessárias de forma completa para garantir a regularidade e transparência do processo de transição, nos termos do artigo 10 da supracitada Instrução Normativa.

Ainda segundo a representante, é possível verificar na Ata da Reunião de Transição e nos relatórios parciais apresentados pela equipe da Prefeita Eleita, que a atual administração municipal, embora tenha elaborado um cronograma, omite-se do seu dever legal, recusa-se a realizar uma transição de governo completa e regular, deixando de fornecer a documentação e informações que são essenciais para o início da nova gestão.

Em razão da gravidade dos fatos e da urgência inerente à transição de governo, que exige celeridade no cumprimento das obrigações previstas na Instrução Normativa nº 80/2024, a representante requer a intervenção deste Tribunal de Contas para assegurar a efetividade dos princípios constitucionais da publicidade, transparência e continuidade administrativa, solicitando a adoção de medida cautelar determinando: a) à atual

Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos e à Administração Municipal de Axixá/MA a entrega imediata de todos os documentos e informações pendentes listados no relatório da Comissão anexo, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal à gestora; e b) o afastamento cautelar e preventivo da atual Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, com suspensão de senhas e bloqueio de contas, oficiando-se aos bancos para tal fim, ficando liberado exclusivamente para fins de pagamento de servidores públicos.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria, todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício.

Nesse contexto, verifico que o presente processo possui natureza de representação, formulada nos termos do art. 268-A do Regimento Interno do TCE/MA, combinado com o art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA). A referida representação foi manejada pela Senhora Roberta Maria Barreto Gonçalves Costa, Prefeita eleita do Município de Axixá/MA, com o objetivo de noticiar supostas irregularidades no cumprimento dos atos de transição municipal, notadamente a omissão da atual gestora em fornecer as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal.

Observo que a representação em tela cumpre todos os requisitos de admissibilidade, pois trata de matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição. Além disso, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação, qualificação e endereço do representante, que detém legitimidade ativa, e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades ou ilegalidades noticiadas.

Pois sua vez, a Instrução Normativa nº 80/2024, em seu art. 8º, prevê que, ao detectar irregularidades, a equipe de transição pode representar ao Tribunal de Contas para que as medidas cabíveis sejam tomadas. Nessa esteira, a presente representação se alinha com as diretrizes estabelecidas, demonstrando, diante da primeira análise de seus argumentos, a legitimidade e a necessidade de intervenção deste Tribunal.

Assim sendo, entendo que deve ser conhecida a presente representação.

Passando ao exame da pretensão ora formulada, registro que a matéria apresentada revela uma urgência natural, inerente à própria transição municipal. Considerando que as novas gestões municipais assumirão no início do próximo ano, é indispensável que o processo de transição se concretize de forma tempestiva, ainda neste final de exercício. Dessa forma, a urgência é intrínseca à própria natureza do objeto – transição de governo –, o que autoriza a análise da medida cautelar, cuja concessão é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Saliento, ainda, que deve ser ponderada a possibilidade do perigo da demora reverso, a fim de evitar que o deferimento da cautelar ocasione prejuízos superiores aos que se pretende evitar. Inclusive, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por meio dos seus artigos 20 e 21, estipula à Administração Pública a imposição de um consequentialismo responsável em suas decisões, visando sempre considerar os resultados práticos que surgirão no mundo jurídico. Dessa forma, se houver risco de dano reverso, a medida cautelar deve ser negada ou ajustada ao caso concreto.

Na hipótese em exame, a representação aponta indícios robustos de descumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024 deste Tribunal, que regula a transição de governo municipal. A aludida instrução normativa foi concebida para assegurar a continuidade administrativa, a transparência e a responsabilidade fiscal durante o processo de sucessão político-administrativa, alinhando-se aos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e responsabilidade. O descumprimento, evidenciado pela ausência de envio das informações e documentos previstos no art. 10 da referida norma, compromete o regular início da nova gestão e coloca em risco a preservação dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Consoante o art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, a atual gestora municipal tinha a obrigação de instituir a equipe de transição e, conforme o art. 10, disponibilizar, de forma tempestiva, os documentos e informações necessários à nova gestão. O descumprimento dessas obrigações, como narrado na representação, compromete não apenas o início da nova administração, mas também o cumprimento de normas constitucionais e legais que regem a continuidade e a transparência da administração pública.

É de conhecimento deste Tribunal que o processo de transição de governo reveste-se de caráter eminentemente urgente, dada a proximidade do término do atual mandato e a necessidade de garantir que a nova gestão tenha pleno conhecimento da situação administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial do município. Essa urgência é reforçada pelo §1º do art. 156 da Constituição Estadual, que impõe prazo específico para a disponibilização de informações ao gestor sucessor, sob pena de responsabilização.

Ademais nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, cabe ao Pleno ou ao Relator, em casos de urgência ou de fundado receio de grave lesão a direito alheio ou de risco à eficácia da decisão de mérito, adotar, de ofício ou mediante provocação, medidas cautelares que visem preservar a integridade da matéria discutida. No caso em análise, a ausência de disponibilização dos documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 configura risco grave à continuidade administrativa e aos princípios que regem a gestão pública.

Por outro lado, não há que se falar em afastamento preventivo da atual prefeita, tampouco bloqueio de contas bancárias, medidas que ultrapassam a seara de competência deste Tribunal.

Nessediapásão, destaco que a concessão de medida cautelar para determinar a disponibilização de documentos é medida indispensável no presente caso, uma vez que a inércia da atual gestão municipal compromete diretamente a eficácia do processo de transição e os direitos do gestor eleito de se inteirar da situação administrativamunicipal. A medida de urgência, além de amparada pela legislação vigente, encontra respaldo na jurisprudência pátria, que tem reconhecido a necessidade de intervenção célere em situações semelhantes.

Dessa forma, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, sendo o *fumus boni iuris* evidenciado pela obrigação normativa de observância dos procedimentos de transição previstos na Instrução Normativa nº 80/2024, e o *periculum in mora* pela iminente descontinuidade administrativa que pode resultar da ausência de informações necessárias para a nova gestão.

Ante o exposto, com vistas a assegurar o cumprimento das normas aplicáveis e garantir a regularidade do processo de transição de governo no Município de Axixá/MA, decido:

- a) Conhecer da Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Deferir a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar que a atual gestão do Município de Axixá/MA, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos:
  - i) Disponibilize, no prazo de 48 horas, todos os documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, à equipe de transição nomeada pela Prefeita eleita, Senhora Roberta Maria Barreto Gonçalves Costa, conforme requerido na representação;
  - ii) Informe a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas para cumprimento desta decisão;
- c) Determinar a citação do Município de Axixá/MA, representado por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, § 3º, da LOTCE/MA;
- d) Determinar a intimação da Prefeita eleita, Senhora Roberta Maria Barreto Gonçalves Costa, para ciência desta decisão.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 20 de Dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora